



C00772.56A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.636-A, DE 2019

(Dos Srs. Silas Câmara e Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a atualização do valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 15. ....

.....  
§ 3º-A. A atualização de que trata o § 3º comprehende a correção monetária e o custo médio ponderado de capital, definido pela Aneel, que ainda não tenham sido incorporados às tarifas de transmissão de energia elétrica, entre a data de prorrogação das concessões e o efetivo reconhecimento dessa atualização nessas tarifas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca contribuir para a superação, em definitivo, de disputa relacionada com o pagamento às concessionárias de transmissão de energia elétrica de valores referentes aos ativos não depreciados por ocasião da prorrogação de concessões vincendas por período de 30 anos, realizada em dezembro de 2012, a qual vem trazendo grande inquietação para o setor de transmissão de energia elétrica e, por extensão, para todo o setor elétrico.

De início, o entendimento do Poder Executivo, esposado na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012<sup>1</sup>, era que não era devido qualquer pagamento às transmissoras referentes a ativos existentes em 31 de maio de 2000. Como nem todos os ativos existentes nessa data encontravam-se inteiramente amortizados, o Governo Federal modificou seu entendimento e editou a Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, promovendo as alterações correspondentes na medida provisória citada anteriormente.

A Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, resultante da conversão da MP nº 579/2012, autorizou o Poder Concedente a pagar às concessionárias de transmissão de energia elétrica o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel. Esse ato legal, entretanto, deixou de explicitar a forma de atualização desse valor, como pode se ver a seguir:

“Art. 15. ....

---

<sup>1</sup> §2º do art. 15 da MP 579/2012: “Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo [S 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995](#), existentes em 31 de maio de 2000, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o **caput**.”

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo [§ 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.](#)

§ 3º **O valor de que trata o § 2º será atualizado** até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.” (destacamos)

A regulamentação desses dispositivos legais foi feita pela Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determinou que os valores dos referidos ativos homologados pela ANEEL “passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas”. Aduziu que o custo de capital correspondente aos mencionados ativos será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos.

No que se refere ao custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões (dezembro de 2012) até o processo tarifário de 2017, a norma em questão estabeleceu que o mesmo deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes (§ 3º).

A partir dessas diretrizes, a ANEEL expediu a Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, que estabeleceu os procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo do capital a ser adicionado à receita anual permitida de cada concessionária de transmissão abrangida pela Lei nº 12.783/2017, com vigência a partir de 1º de julho de 2017.

Inconformados com os reajustes das tarifas de uso do sistema transmissão decorrentes dos aludidos aumentos das receitas anuais permitidas da transmissoras, considerados muitos elevados, vários agentes e associações propuseram ações judiciais em que sustentam que os ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 deveriam ser pagos pela União ou com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR em lugar de serem cobrados dos consumidores por meio de inclusão de parcela nas tarifas de transmissão. A 5ª Vara Federal negou a pretensão dos autores, mas determinou liminarmente a retirada do componente atinente à atualização da remuneração do capital próprio até a decisão de mérito, tendo a ANEEL dado cumprimento à essa deliberação<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> O Despacho do Diretor-Geral da ANEEL nº 1.779, de 23/06/2017, comunicou a decisão de “desconsiderar o disposto no §3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, dos critérios de cálculo da Receita Anual Permitida para o ciclo tarifário 2017-2018”.

Desse modo, o pagamento do valor relativo aos ativos não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 nas receitas anuais permitidas das transmissoras, a partir de julho de 2017, contemplou apenas a correção monetária. Afigura-se necessário, portanto, o reconhecimento do custo de capital que ainda não tenha sido incorporado às tarifas de transmissão de energia elétrica, entre a data de prorrogação das concessões e o seu efetivo reconhecimento na tarifa de transmissão.

Neste ponto, importa consignar que as transmissoras vêm registrando em seus balanços financeiros o direito à compensação financeira referente aos ativos não depreciados desde 1º de julho de 2017, em consonância com as normas da ANEEL e Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Por oportuno, deve-se sublinhar que a aprovação de decreto legislativo tornando sem efeito a Portaria MME nº 120/2016, como os ora em tramitação nesta Casa, excluiria da tarifa de transmissão toda a referida compensação financeira às transmissoras de energia, a qual integra a tarifa de transmissão desde a mencionada data. Isso, por sua vez, traria grave prejuízo a essas concessionárias, o que impossibilitaria a realização dos vultosos investimentos necessários à substituição de ativos em final de vida útil e à realização de obras de reforço, determinada pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

No intuito de contribuir para uma solução definitiva para a questão do pagamento de valor relativo aos ativos de transmissoras de energia elétrica não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 é que se apresenta o presente projeto de lei, que explicita que a atualização do mencionado valor compreende a correção monetária e o custo médio ponderado de capital, definido pela Aneel, que não tenham sido incorporados às tarifas de transmissão de energia elétrica entre a data de prorrogação das concessões e o efetivo reconhecimento dessa atualização nessas tarifas.

É, pois, no sentido de agir para assegurar o bom funcionamento do setor de transmissão de energia elétrica e, por via de consequência, do setor elétrico brasileiro, que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões

prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

---



---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

([Convertida com alterações na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

.....  
.....

## **PORTARIA Nº 120, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Portaria MME nº 267, de 13 de agosto de 2013, e o que consta no Processo no 48000.001392/2013-83, resolve:

Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de

transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

§ 1º O custo de capital correspondente aos ativos, de que trata o caput, será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos, observada a legislação societária, e será reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, sendo reajustado e revisto conforme as regras previstas nos Contratos de Concessão.

§ 2º As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no caput, será depreciada considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 762, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017(\*)**

Definição dos procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo de capital a ser adicionado à Receita Anual Permitida de cada concessionária de transmissão abrangida pela Lei nº 12.783/2013, em consonância com a Portaria MME nº 120/2016, e dar outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso II do art. 14 e no art. 18 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, na Portaria MME nº 120, de 20 de abril de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.004550/2016-69, e considerando:

as contribuições dos agentes do setor de energia elétrica e da sociedade, recebidas no período de 14/10/16 a 14/11/16, por meio da Audiência Pública nº 68/2016, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Os ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passam a compor a Base de Remuneração Regulatória - BRR das concessionárias de transmissão de energia elétrica, tendo seus valores homologados pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 589, de 10 de dezembro de 2013.

Art. 2º O custo de capital das concessionárias de transmissão de energia elétrica, composto por parcelas de remuneração e quota de reintegração regulatória, relativo à BRR estabelecida no art. 1º, passará a compor as respectivas Receitas Anuais Permitidas - RAP, a partir de 1º de julho de 2017, tendo dois componentes:

I - O custo de capital dos ativos com vida útil residual em 1º de julho de 2017, a ser recebido pelo prazo remanescente da vida útil dos ativos; e

II - O custo de capital não incorporado desde 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2017, a ser recebido no prazo de 8 ciclos tarifários, sendo que cada ciclo é compreendido entre 1º de julho e 30 de junho do ano subsequente.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a atualização do valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

Na justificação apresentada, o Autor informa que a proposição busca contribuir para a superação de disputa relacionada ao pagamento às concessionárias de transmissão de energia elétrica de valores referentes aos ativos não depreciados por ocasião da prorrogação de concessões vincendas por período de trinta anos, realizada em dezembro de 2012, a qual vem trazendo grande inquietação para esse segmento do setor elétrico.

Aduz que as transmissoras vêm registrando em seus balanços financeiros, consoante normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o direito à compensação financeira atinentes aos mencionados ativos desde 1º de julho de 2017.

Por fim, ressalta a importância do encaminhamento de uma solução definitiva para essa questão para o bom funcionamento do setor de transmissão de energia elétrica e, por extensão, para o setor elétrico nacional.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.636, de 2019.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não se pode deixar de reconhecer que a percepção de insegurança jurídica por parte de agentes do setor elétrico aumentou desde a inclusão, na Medida Provisória nº 579/2012, de dispositivo que determinava que seriam considerados totalmente amortizados, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, os bens reversíveis, existentes em 31 de maio de 2000, vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica vincendas.

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultante da conversão dessa medida provisória, deu um passo importante para a superação desse equívoco, ainda que com uma redação imprecisa, ao estabelecer que o poder concedente estava autorizado a pagar, na forma do regulamento, para as concessionárias de transmissão que optassem pela prorrogação de suas concessões “o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel” (§ 2º). Também determinou que o referido valor será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária, sem, contudo, definir como se daria essa atualização.

Em consequência disso, a 5ª Vara da Justiça Federal determinou à ANEEL desconsiderar o disposto no § 3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, dos critérios de cálculo da Receita Anual Permitida para o ciclo tarifário 2017-2018, o que significou a retirada do componente atinente à atualização da remuneração do capital próprio até a decisão de mérito.

Em suma, permanece sem definição a disputa relacionada à compensação às concessionárias de transmissão de energia elétrica dos ativos não depreciados, existentes em 31 de maio de 2000. Essa situação, por seu turno, dificulta a realização de expressivos investimentos necessários à substituição de ativos e à realização de obras de reforço determinadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

É, pois, do interesse do Poder Público, das concessionárias de transmissão de energia elétrica e também dos consumidores, que desejam serviço de qualidade e com segurança, a pronta superação desse impasse. O caminho sugerido pelos autores da proposição em exame com esse propósito parece-me adequado.

Com efeito, considero apropriado, mais do que isso necessário, que se defina em lei como será procedida a atualização dos valores dos ativos de que trata o § 3º da Lei nº 12.783/2013. A proposição em apreço faz justamente isso.

No que concerne ao custo de capital dos ativos em questão, a proposição em apreço determina a adoção do custo médio ponderado de capital, conhecido pela sigla em inglês WACC<sup>3</sup>, em lugar do custo do capital próprio das transmissoras (previsto em dispositivo da Resolução ANEEL Normativa nº 762/2017 suspenso pela decisão judicial mencionada anteriormente), o que é benéfico para os consumidores, porquanto aquele custo de capital é inferior a esse.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.636, de 2019, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.636/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Cássio Andrade - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Elias Vaz, Francisco Jr., Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, José Nelto, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Schiavinato, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**